



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
SALVADOR – BA – COPEL**

RECURSO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTO Nº 002/2023

CRECHE ESCOLA ARCO IRIS, FERREIRA SANTOS,
CNPJ nº 40.542.805/0001-81, empresa jurídica, com endereço para
notificação na Rua Quaresmeiras Vermelhas, 204, Jardim das Margaridas, CEP
41.502-305, Salvador - BA, vem respeitosamente à presença de Vossa
Senhoria, interpor tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face
da decisão lançada no diário municipal oficial dessa Capital, em 28 de março de
2023, declarou que não poderá se valer do Credenciamento de entidades
educacionais privadas do Município do Salvador que ofertem educação infantil,
consoante motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

SIMED/COPEL
Recebido às 12:04
Em 31/03/2023
- Uag de Souza



DOS FATOS

A empresa **CRECHE ESCOLA ARCO IRIS, FERREIRA SANTOS**, desejando participar do processo licitatório em epígrafe, através de EDITAL, promovido para **atendimento de crianças, de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, na Educação Infantil.**

Com efeito, no dia 31 de março do presente ano, vem tempestivamente manifestar sua irresignação com relação a sua não convocação para firmar o respectivo contrato com o Município, por não ter cumprido, tempestivamente, a exigência no tocante ao fornecimento das certidões e documentos exigidos pelo Edital, em particular, dos itens 4.1.1 e 4.2. do respectivo EDITAL, que dizem:

4.1 Os interessados em participar do presente credenciamento deverão encaminhar para a COPEL, virtualmente, o conteúdo dos envelopes 1 e 2, separadamente e de forma organizada no formato PDF, com tamanho máximo de 5MB por arquivo, para o correio eletrônico copelpenaescola@educacaosalvador.net, devidamente identificados e com a documentação exigida nos itens 6.1.1 e 6.1.2 do Termo de Referência e seus anexos.

4.2 Os envelopes dos interessados continuarão sendo recepcionados pela COPEL, para constituição de cadastro de reserva, **até 10 de março de 2023**, com a finalidade de assegurar a oferta de vagas, nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 30.734, de 18 de dezembro de 2018. **G.N.**



Ora, entende a Recorrente que o indiscutível atraso de 2 (dois) dias úteis, constitui evidentemente uma mera formalidade, uma vez que a finalidade da norma editalícia foi inquestionavelmente cumprida, **quando enviada e recepcionada pela COPEL todas as certidões e documentações previstas no Edital, no dia 14 de março do presente ano, considerando dias úteis, tendo em vista que 11 e 12 de março, respectivamente, foram sábado e domingo.**

Em apertada síntese, esses são os fatos.

DO DIREITO

Preliminarmente, antes de atacar o mérito da questão, importante se faz tecer algumas considerações de caráter doutrinário, acerca do instituto das licitações, à luz da nova lei respectiva, de modo a gizar os seus contornos jurídicos.

Com efeito, o art. 5.º do estatuto das licitações, LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, assim dispõe:

(...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade**, da competitividade, **da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei



de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).” **GRIFOS NOSSOS.**

De ver, dentre os diversos princípios que devem nortear o procedimento licitatório, figura a da vinculação ao edital como elemento basilar de toda e qualquer licitação, e diante da verdadeira inovação Jurídica trazida à baila pela lei 14.133/21, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Em outras palavras, estamos a dizer que é mediante a observância aos inovadores princípios elencados que a licitação atinge a sua principal finalidade, atender ao interesse público.

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao edital é medida que se impõe. Em outro giro, uma vez estabelecidas as regras da licitação, mediante a edição do instrumento convocatório, administração e licitantes interessados a elas estão obrigados, não podendo delas se afastar, sob pena de ferir irremediavelmente a lisura do certame, e seu agente estar a cometer ato de improbidade administrativa.

Ora, o que se questiona no presente recurso é justamente o quanto determina o item 6.1.7, do presente Edital, que diz:

“(...) 6.1.7 Na ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos exigidos neste Termo de Referência, **será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para regularização,** podendo ser estendido em razão da complexidade.” **Grifos nossos**

Para tanto determina a lei de licitações e contratos administrativos em seu artigo 12, III, que, malgrado seja destinado à Administração, pode, perfeitamente ser aplicado aos Licitantes, preceitua:



(...) II - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Com efeito, vale lembrar as lições do sempre atual e saudoso Hely Lopes Meireles:

"Significa que a Administração e licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, que quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou do contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Licitação e Contrato



Administrativo – 10.^a edição, p. 25).

As lições em comento são de hialina clareza: o edital é lei interna da licitação, dele não podendo se afastar nem o licitante nem a Administração, sob pena de se configurar vício insanável de legalidade.

Nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido, de que:

“No processo licitatório a Comissão está subordinada ao princípio de que seus julgamentos são de natureza objetiva, vinculados aos documentos apresentados pelas licitantes e subordinados a critérios de rigorosa imparcialidade. **Não há como prestigiar, em um regime democrático, solução administrativa que acena pela imposição da vontade pessoal do agente público e que se apresenta como desvirtuadora dos princípios da legalidade,** da impessoalidade, da igualdade, da transparência e da verdade.” (STJ, Mandado de Segurança 5.287/DF, DJ de 9/3/98, e BLC n. 3, 1998, p.122, g.n.)

Ademais, o edital gera ato vinculado ao agente público e demais licitantes, não cabendo discricionariedade da Comissão de Licitação, sob o prisma de competitividade.

Vale ressaltar, que conforme ensinamento de Oswaldo Bandeira de Mello, em seu livro, Princípios Gerais de Direito Administrativo, Vol. I, define que: a Administração, ou quem faça as suas vezes, verificando-se tratar-se de ato vinculado, deve cingir a estritas determinações legais, a obedecer ao comando da norma, não podendo apreciar a conveniência ou oportunidade.



Portanto o ato administrativo vinculado, é aquele em que a Administração não possui qualquer margem de liberdade de decisão, visto que o legislador pré-definiu a única conduta possível do administrador diante da situação, sem deixar-lhe margem de escolha.

POSTAS ESTAS CONSIDERAÇÕES, PASSEMOS, POIS, A ATACAR O CASO EM CONCRETO.

Para tanto, despidiendas maiores considerações, basta um rápido exame das disposições constantes no instrumento convocatório, que assim dispõe:

(...) 6.1.7 Na ausência ou desconformidade de qualquer dos documentos exigidos neste Termo de Referência, **será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para regularização**, podendo ser estendido em razão da complexidade. GRIFOS NOSSOS

Ademais, pelo fato da ora recorrente ter encaminhada toda a documentação com apenas dois dias úteis de atraso, não houve qualquer prejuízo ao certame tampouco aos demais licitantes, configurando tal exigência como um formalismo excessivo que não encontra respaldo doutrinário, nem jurisprudencial, e que, frise-se, encontra guarita no próprio instrumento Editalício que concede, ou deveria ter concedido prazo de três dias úteis para a respectiva regularização, o que não fora concedido por essa respeitosa COMISSÃO.



Ora Senhor(a) Presidente, o item em questão está em perfeita sintonia com o princípio da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao próprio instrumento convocatório, resta claro que a perda do benefício da recorrente não merece prosperar, diante do próprio permissivo Editalício.

Destarte, a prevalência dos respectivos princípios deve prevalecer, **pois toda documentação fora entregue, ainda que em atraso de apenas dois dias úteis, sem a respectiva observância ao item 6.1.7 do Edital em tela, onde diz que será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para regularização da documentação exigida, não traz rigorosamente qualquer prejuízo a comissão de licitação, ao certame e as demais licitantes, mas sim às inúmeras crianças dos bairros da Itinga, Jardim das Margaridas e adjacências que ficarão sem suas respectivas matrículas junto à reclamante.** A observância de tal dispositivo, por outro lado, trará a Administração maior possibilidade de se realizar uma contratação mais econômica, em benefício do interesse público, principalmente às inúmeras crianças carentes que aguardam, até o presente momento, pelo respectivo preenchimento da vaga junto a esta Reclamante.

Além do mais, a Administração deve consubstanciar seus atos e decisões de forma a atender o interesse da coletividade, ou seja, em observância ao interesse público e não se pregar aos formalismos austeramente, José dos Santos Carvalho Filho, de forma fulgurosa assim delimita tal postulado:

As atividades administrativas são desenvolvidas pelo Estado para **benefício da coletividade**. Mesmo quando age em vista de algum interesse estatal imediato, o fim último de sua atuação deve ser voltado para o interesse público. **E se, como visto, não estiver presente esse objetivo, a atuação estará inquinada de desvio de finalidade.**

Com efeito, é imprescindível que a Administração Pública



zele pelo bom andamento do certame, sem a devida observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, estes, **inclusive esculpido no item 6.1.7 do respectivo Edital**, colocando em risco o interesse público, além de cercear direitos e garantias que venham a prejudicar o seu interesse, estando em desconformidade com a finalidade dos preceitos legais.

Vale registrar que a RECORRENTE atendeu a todas as exigências editalícias e está a ver o seu direito de licitante deitado por terra, na medida em que as regras do instrumento convocatório, em particular, o item 6.1.7, não foi observado.

Persistir na decisão prolatada por esse colegiado é persistir em flagrante ilegalidade, pois o princípio da vinculação ao edital foi totalmente desconhecido na decisão dessa respeitável comissão, portanto violando a legislação reitora do conclave.

DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, é a presente para requerer:

- a) o recebimento do presente recurso, por tempestivo que é, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/21 e o seu regular processamento;

- b) a reforma da decisão proferida, de forma a **PROMOVER O RESPECTIVO CREDENCIAMENTO DA LICITANTE, CRECHE ESCOLA ARCO IRIS, FERREIRA SANTOS, CNPJ nº 40.542.805/0001-81**, no quanto previsto no CREDENCIAMENTO Nº 002/2023, pois atendeu aos ditames e requisitos do instrumento convocatório, malgrado não ter sido concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para regularização, previsto no item 6.1.7, do respectivo Edital.



Termos em que,
P. Deferimento.

Salvador, 31 de março de 2023

GILDETE FERREIRA DOS SANTOS

CRECHE ESCOLA ARCO IRIS

CRECHE FERREIRA SANTOS

Gildete Ferreira dos Santos
Diretora

40:542.805/0001-81

CRECHE ESCOLA ARCO IRIS

Rua Quaresmeiras Vermelhas, Nº 204

Jardim das Margaridas - CEP: 41.502-305

Salvador - BA